

Quadro legal internacional e nacional sobre Tráfico de Pessoas para Trabalho em condição análoga à de escravo

Projeto Dragão do Mar – Dezembro/ 2018

Giuliana C. O. Cassiano
Auditora-Fiscal do Trabalho da SRT/SP

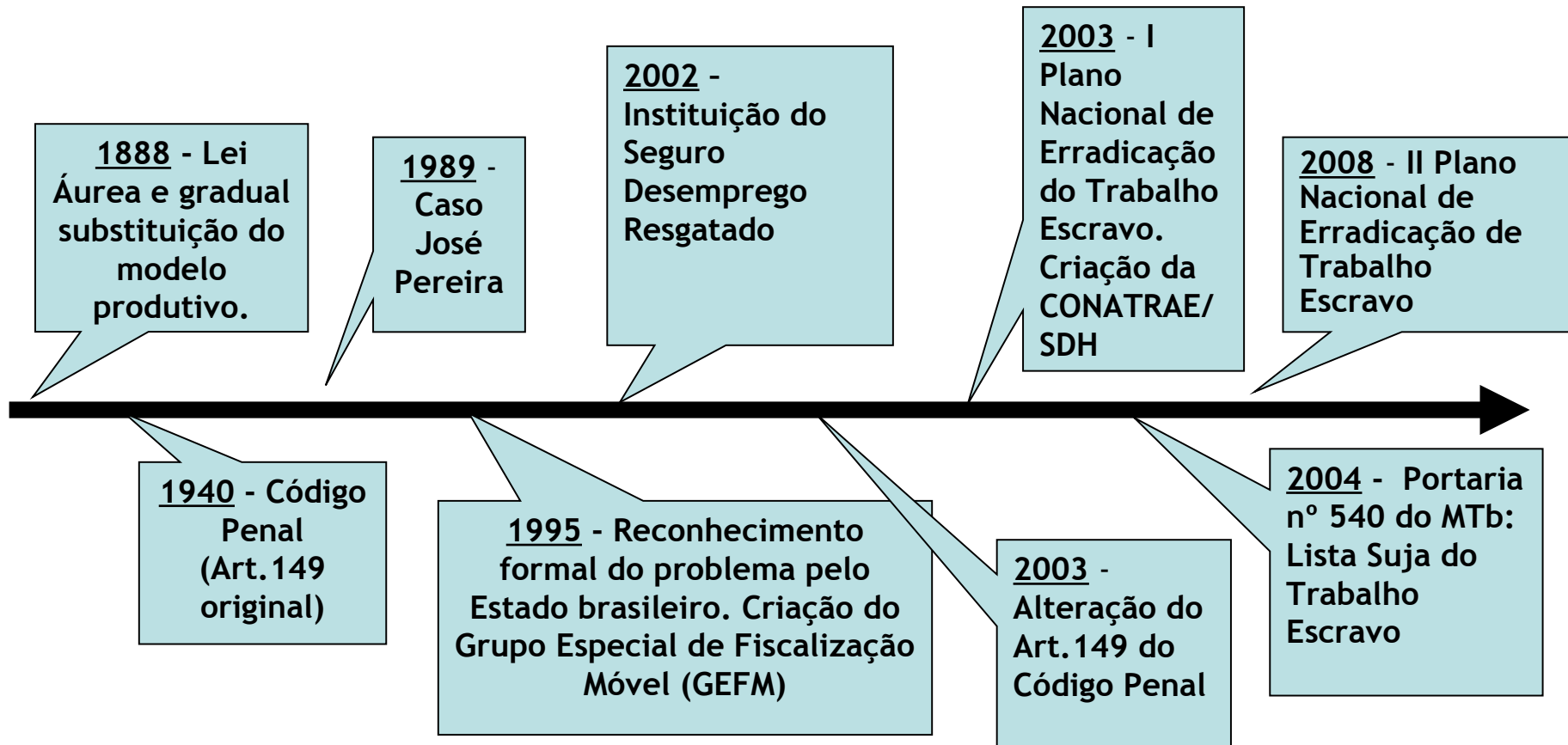
Tráfico de Pessoas....Do que estamos falando?

- Problema mundial, de natureza multidimensional
- Terceiro crime mais rentável do mundo (US\$ 32bi/ano*)
- Cerca de 2 milhões de novas vítimas ao ano*
- Brasil é país de origem, destino e trânsito de traficados

* The cost of coercion, ILO, 2009.



Evolução do combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas no Brasil



Evolução do combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas no Brasil

2014 - EC nº 81/2014 - expropriação de imóveis objeto de TAE

Suspensão da Lista Suja - ADI nº5209/STF

2016 - Lei nº 13.344/2016 (Lei de Tráfico de Pessoas)

Condenação Brasil pela CIDH pelo caso Brasil Verde.

2017 - Republicação da “Lista Suja” do trabalho escravo

2018 - IN SIT/MTb nº 139/2018, mantendo os parâmetros legais e institucionais adotados e consolidados no combate ao TAE

2016 - Portaria nº 04/2016 - Novo Cadastro de Empregadores (Perda de objeto da ADI 5.209 do STF)

2017 - Portaria MTb nº 1129/2017 - tentativa de redução conceito TAE. Suspensão da Portaria pela ADPF 489

2017 - Portaria MTb nº 1293 - realinhamento com conceito legal vigente de TAE

Diretrizes para Políticas Públicas de Prevenção e Repressão desses ilícitos e atenção às vítimas, articulando as ações de agentes públicos e entidades da sociedade civil:

- **2 Planos Nacionais de Erradicação do Trabalho Escravo - 2003 e 2008**
- **3 Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – 2008, 2013 e 2018 (III Plano publicado pelo Decreto n. 9.440, de 03 de julho de 2018)**

Outras iniciativas:

Criação da CPT em 1975

Lançamento do Pacto Nacional de Combate ao Trabalho Escravo de 2005

Plano Nacional do Trabalho Decente de 2010

Criação do Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CONATRAP em 2013

Noção introdutória

Para Raquel Dodge (*), **escravizar é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não só a liberdade de locomoção é atingida, e às vezes a possibilidade de locomoção resta intacta.** Guiar-se por este sinal pode ser enganador. A redução a condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser”.

(*) Trabalho escravo: conceito legal e imprecisões, disponível em
<http://www.prr1.mpf.gov.br/nucleos/nucelo_criminal/trabalho_escravo_indigena/doutrina/trabalho_escravo/doutrina/trabalho_escravo_conceito_legal_e_imprecisoes_por_raquel_dodge.htm>

Quadro legal internacional sobre tráfico de pessoas e trabalho escravo

Trabalho Escravo

- **Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926 - Decreto n. 58.563/1966**
- **Convenção da OIT de n. 29 (1930) – Convenção sobre o Trabalho forçado ou obrigatório – Decreto n. 41.721/1957**
- **Convenção da OIT de n. 105 (1957) – Convenção sobre a Abolição do Trabalho forçado – Decreto n. 58.822/1966**
- **Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica – Decreto n. 678/1992)**

Tráfico de Pessoas

Convenção da ONU contra o crime organizado transnacional – “PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS” – “Protocolo de Palermo” (AGU de 2000, entrando em vigor em 2003) – Decreto n. 5.017 de 12 de março de 2004.

Conforme o artigo 3º do **Protocolo de Palermo**:

“Tráfico de pessoas” significa: o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para **fins de exploração.**”

A definição inclui três **elementos básicos** e cumulativos, bastando um de cada categoria:

- 1) **Ações**: recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou o acolhimento de uma pessoa;
- 2) **Meios (“como”)**: uso de força, engano, rapto, coerção, fraude, ameaças, abuso de poder ou de uma situação de vulnerabilidade;
- 3) **Fins (“para”)**: exploração da prostituição, exploração sexual, exploração de trabalhos ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, remoção de órgãos.

- O **consentimento** da vítima será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer dos meios referidos.
- Ademais, o consentimento livre e esclarecido deve **permanecer ao longo de toda a relação**. Se o empregador ou recrutador enganar ou coagir, em qualquer momento da relação laboral, o consentimento inicial torna-se irrelevante e está caracterizado o **trabalho forçado** (vontade viciada).
- *Trafficking X Smuggling*

Algumas conclusões:

1) **Tráfico de pessoas não será sempre trabalho análogo ao de escravo** (ex: tráfico para retirada de órgãos ou adoção ilegal); porém, **uma vez configurado o trabalho em condição análoga à de escravo, restará também configurado, necessariamente, o tráfico de pessoas** para fins econômicos, pois o elemento exploração econômica encontra-se no coração dos tipos, bem como o tráfico passar pelo mero acolhimento da vítima em situação de vulnerabilidade para trabalho escravo.

2) A **finalidade** do tráfico para fins econômicos é a exploração da mão-de-obra submetida ao trabalho análogo ao de escravo, por meios insidiosos, fraudulentos etc;

3) **Qualquer trabalhador, nacional ou estrangeiro**, está sujeito ao tráfico de pessoas para fins econômicos, sendo dever do Estado garantir todos os meios a seu alcance para lograr a erradicação desse tipo de vulneração aos direitos humanos fundamentais, buscando **proteger a vítima e reintegrá-la na sociedade**.

Quadro legal nacional: Tráfico de pessoas e trabalho escravo no Ordenamento jurídico brasileiro

Quadro legal nacional

- **Constituição Federal de 1988**
- **Código Penal Brasileiro (1940, com alteração em 2003)**
- **Lei do Seguro Desemprego SDTR n. 10.608 de 2002**
- **Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11/05/2016**
- **Lei do Tráfico de Pessoas n. 13.344/2016**
- **Nova Lei de Migração n. 13.445/2017**
- **Instrução Normativa n. 139 de 2018**

Constituição Federal de 1988

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida, à liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

III - **ninguém será submetido** a tortura nem **a tratamento desumano ou degradante**” (...)

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; (...)”

Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e **essencial à sadia qualidade de vida**, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - **redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;**

Art. 170. A **ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano** e na livre iniciativa, **tem por fim assegurar a todos existência digna**, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

III - **função social da propriedade;** (...)

VI - **defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (...)

CP - Tipo penal – “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo”

As condutas que configuram este tipo de ofensa ao trabalhador, dispensando-lhe o tratamento de um mero bem semovente, são definidas pela legislação brasileira no art. 149, do CP, que define como crime a redução de trabalhador a condições análogas às de escravo.

Obs: Também conhecido como crime de “plágio”. É um crime comum, plurissubsistente, de caráter permanente.

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a **trabalhos forçados** ou a **jornada exaustiva**, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer **restringindo**, por qualquer meio, **sua locomoção em razão de dívida** contraída com o empregador ou preposto:

(...) § 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - **cerceia o uso de qualquer meio de transporte** por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - **mantém vigilância ostensiva** no local de trabalho ou se **apodera de documentos ou objetos** pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

O Código Penal Brasileiro acolheu a perspectiva de que **o valor fundamental violado com este tipo de prática é a dignidade da pessoa humana, e não meramente a liberdade de locomoção.**

O trabalhador encontra-se em situação análoga à de escravo na medida em que, **embora não seja nem possa ser propriedade de seu ofensor, é por ele tratado como coisa**, como objeto, dada a subtração, por seu explorador, das condições mínimas de dignidade e bem estar que devem ser garantias a qualquer pessoa humana, **violando diretamente direitos humanos fundamentais diversos.**

Tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho escravo – Texto da lei n. 13.344/2016

“Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.”

Art. 149-A. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

- **Atualmente**, garantem-se os **mesmos direitos** aos estrangeiros encontrados em situação de trabalho escravo contemporâneo que se garantem ao nacional submetido a igual condição, independentemente da situação migratória.
- Na condição de **vítima**, a situação legal pessoal (estrangeiro indocumentado ou irregular) perde sua importância frente a um princípio norteador: a **dignidade da pessoa humana**.

Outros ilícitos relacionados ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo

- **Aliciamento** - Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional
- **Promoção de migração ilegal** - Art. 232-A. Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro.
- **Frustração de Direitos Trabalhistas** - Art. 203 – Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho.
- **Supressão de documento** (Como extravio de CTPS ou RG) - Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor.
- Crimes contra a ordem tributária / Sonegação Fiscal

Lei n. 13.344 de 06 de outubro de 2016
Lei sobre Tráfico de Pessoas
e suas repercussões para o combate ao tráfico
de pessoas e ao trabalho escravo

- Alteração do Código Penal para inclusão do tipo penal do artigo 149-A
- Conceito atualizado de TP, que agora se adequa ao previsto no Protocolo de Palermo
- Vítima de trabalho análogo ao de escravo é também vítima de tráfico de pessoas e, conseqüentemente, deve ter concessão de permanência / residência permanente no Brasil, independentemente da situação migratória e de colaboração com as autoridades;
- Está pendente a regulamentação do procedimento para a concessão da residência. Atualmente, usamos os mesmos procedimentos que estavam previstos na Resolução 122/2016 do CNlg.

OBS: No último caso concreto de SP, a PF, além da documentação de praxe (passaporte e declaração que não responde a ação penal)/ relatório circunstanciado da auditoria, pediu também uma declaração da vítima de que autorizaria a tramitação do pedido de residência permanente.

Alguns destaques da Nova lei:

- Art. 6º A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem:
 - I - assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde;
 - II - acolhimento e abrigo provisório; (...)
 - VII – informação sobre procedimentos administrativos e judiciais;
- Art. 7º A [Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980](#), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:
 - “[Art. 18-A.](#) Conceder-se-á **residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas no território nacional, independentemente de sua situação migratória e de colaboração em procedimento administrativo, policial ou judicial.**”

(...) § 2º Os beneficiários do visto ou da residência permanentes são **isentos do pagamento da multa** prevista no inciso II do art. 125.

§ 3º Os beneficiários do visto ou da residência permanentes de que trata este artigo são **isentos do pagamento das taxas e emolumentos** previstos nos arts. 20, 33 e 131.”

“Art. 18-B. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Cidadania estabelecerá os procedimentos para concessão da residência permanente de que trata o art. 18-A.”

“[Art. 42-A](#). O estrangeiro estará em situação regular no País enquanto tramitar pedido de regularização migratória.”

Lei n. 13.445 de 24 de maio de 2017
Nova Lei de Migração
e suas repercussões para o combate ao tráfico de
pessoas e ao trabalho escravo

Nova Lei de Migração

- Substituiu o Estatuto do Estrangeiro – Lei n. 6.815 de 1980
- Altera o Código Penal para inclusão do tipo penal do artigo 232-A

Princípios e Diretrizes da Política Migratória Brasileira:

- Repúdio à xenofobia
- Igualdade de tratamento e oportunidade ao migrante
- Não criminalização da migração
- Acolhida humanitária
- Inclusão social e laboral do migrante por meio de políticas públicas
- Garantia do Direito à Reunião Familiar
- Garantia de medidas de proteção (como isenção de taxas mediante declaração de hipossuficiência)

- Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:
 - I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; (...)
 - IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;
 - (...) VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
 - IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
 - (...) XI - **garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;**
 - XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;
 - (...) XIV - direito a abertura de conta bancária;
 - (...) § 1º **Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória,** observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte.

- Art. 113. As taxas e emolumentos consulares são fixados em conformidade com a tabela anexa a esta Lei.
- (...) § 3º **Não serão cobrados taxas e emolumentos consulares pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.**

Questão: A lei está pendente de regulamentação por decreto.

Então, a auditoria fiscal do trabalho tem que representar a Delegacia de Imigração da Polícia Federal para a regularização migratória do trabalhador resgatado.

Atualmente, usamos os mesmos procedimentos que estavam previstos na Resolução n. 122/2016 do CNIg.

OBS: No último caso concreto de SP, a PF, além da documentação de praxe (passaporte e declaração que não responde a ação penal)/ relatório circunstanciado da auditoria, pediu também uma declaração da vítima de que autorizaria a tramitação do pedido de residência permanente.

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 139 DE 22 DE JANEIRO DE 2018....ANDRÉ ROSTON!

Obrigada!

Gracias!



campaña
corazón azul
contra **la trata**
de personas

Giuliana C. O. Cassiano
Auditora-Fiscal do Trabalho da SRT/SP
Giuliana.cassiano@mte.gov.br